

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRE/CE Nº 838/2021

Cria o Grupo de Trabalho de Implementação do Sistema de Integridade (GT-INTEG) no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXVII do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução nº 410/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o risco à integridade compromete a eficiência e os resultados das organizações, impactando negativamente a confiabilidade do cidadão na Administração Pública;

CONSIDERANDO que políticas coordenadas de integridade contribuem para a prevenção e combate a atos de corrupção, ilícitos administrativos, desvios de conduta e nepotismo;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das estruturas de governança e controle interno contribui para a disseminação da cultura de integridade na organização;

CONSIDERANDO o compromisso da alta administração com os princípios da boa governança e com os vetores constitucionais da transparência, moralidade, eficiência, prestação de contas e prevalência do interesse público,

CONSIDERANDO as orientações e as boas práticas elencadas no Manual para Implementação de Programas de Integridade, referencial técnico publicado conjuntamente pelo Ministério da Transparência e pela Controladoria-Geral da União;

CONSIDERANDO a deliberação exarada na 40ª Reunião do Comitê Estratégico, ocorrida em 5 de outubro de 2021, e as reflexões registradas no PAD nº 16090/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho de Implementação do Sistema de Integridade (GT-INTEG) no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará.

Art. 2º O grupo de trabalho constitui-se nos seguintes termos:

I - titular da Diretoria-Geral, a quem compete coordenar as atividades;

II - titular da Assessoria Jurídica da Presidência;

III - titular da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral;

IV - servidor(a) indicado(a) pela Ouvidoria Regional Eleitoral;

V - titular da Secretaria de Administração;

VI - titular da Secretaria de Gestão de Pessoas;

VII - integrante indicado(a) pelo Comitê Permanente de Ética;

VIII - servidor(a) indicado(a) pela Diretoria-Geral.

Art. 3º Compete ao grupo de trabalho:

I - planejar, executar e monitorar a implementação do sistema de integridade, fixando cronograma de trabalho com prazo máximo até 31 de março de 2022;

II - promover ações de comunicação, sensibilização e capacitação dos magistrados, servidores, colaboradores e estagiários para esclarecimento dos aspectos inerentes ao sistema de integridade, além de sanar eventuais dúvidas;

III - uniformizar procedimentos para implantação do sistema de integridade, assegurando sua convergência com o Sistema de Governança deste Tribunal;

IV - propor as normas necessárias à institucionalização do sistema de integridade e seus desdobramentos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de prazo fixado no cronograma de trabalho, o grupo de trabalho deverá comunicar à Presidência, circunstanciadamente, o que lhe deu causa.

Art. 3º O coordenador do grupo de trabalho poderá convocar outros servidores para as reuniões.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

Presidente

DECISÃO NO PAD N.º 8.976/2021

Trata-se de pedido de remoção para a 38ª Zona Eleitoral - Campos Sales ou para a 68ª Zona Eleitoral - Araripe formulado pelo servidor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, analista judiciário, matrícula n.º 82119, atualmente lotado no cartório da 70ª Zona Eleitoral - Brejo Santo/CE. Em síntese, aduz o requerente que a mudança de lotação pleiteada lhe permitiria prestar assistência ao seu filho mais novo e à sua esposa, em virtude do estado de saúde de ambos. Subsidiariamente, pleiteia esse servidor que lhe seja concedido o labor mediante teletrabalho.

É o relatório. Decido.

Ao tratar da remoção por motivo de saúde, a Lei n.º 8.112/1990 estabelece:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Com efeito, o dispositivo supramencionado contempla uma modalidade de remoção a pedido do servidor que independe do interesse da Administração Pública, cabível quando se verifica motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional. Dessa forma, vê-se que, nos termos da lei, o deferimento do pleito está subordinado a duas condicionantes: a comprovação da enfermidade e da necessidade da remoção pela Junta Médica Oficial e o registro do dependente nos assentamentos do servidor.

Por outro lado, embora a concessão de remoção por motivo de saúde se apresente como um ato vinculado, não cabendo, a princípio, perquirir a conveniência e a oportunidade da Administração, deve-se considerar que o legislador, à época da elaboração do Estatuto do Servidor Público Federal, não tinha em mente que a evolução das tecnologias de informação e da comunicação viria a permitir que o servidor desempenhasse suas atribuições de forma remota, com qualidade e produtividade compatíveis ou superiores ao labor presencial, e que tal regime se tornaria a regra em praticamente toda a Administração Pública.

Desse modo, considero que o teletrabalho atende com maior ênfase à necessidade do servidor em acompanhar seus familiares enfermos, dado que o labor será desenvolvido no seio do lar e com flexibilidade no horário. Por conta disso, é inegável que o trabalho remoto se afigura como uma alternativa viável aos pedidos de remoção ou lotação provisória, em suas diferentes modalidades, reservando-se a concessão de tais institutos somente para os casos em que o trabalho presencial seja necessário.

Ademais, cumpre observar que a opção da Administração pelo teletrabalho, em detrimento da mudança de lotação requerida, não se configura como uma sobreposição ilegal e arbitrária do interesse público ante um direito subjetivo do servidor, assegurado constitucionalmente. Ao revés, há, *in casu*, um encontro de vontades, quais sejam, a vontade do servidor em querer prestar